DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1597/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19764/2012
PROTOCOLO	:	1262843
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	:	DALTRO FIUZA
CARGO	:	PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 7.572/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 104/2011
CONTRATADA	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	:	R$ 78.415,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CARTA CONVITE. NOTA DE EMPENHO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação, os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho acima nominada.

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da contratação foram julgadas por meio da Decisão Singular/DSG-G.JAS-8829/2012, peça 28.

A Unidade de Auxílio Técnico e Administrativo-4ª ICE concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira, no valor de R$ 78.415,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais).

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 13559/2013, se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer de sua execução, com fulcro no art. 311, II c/c o art. 312, I, da então Resolução Normativa n. 57/2006.

III - VOTO

Examinando os autos, verifica-se que após a citada Decisão Singular julgando regulares e legais o procedimento licitatório e a contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 7.572/2011, foram enviados

todos os documentos referentes à execução financeira, quais sejam, a Nota Fiscal e a Ordem de Pagamento, peça 30.

Assim, o Ordenador de Despesas o então prefeito municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiúza observou os ditames da Lei Federal n. 4320/64 e as determinações da Instrução Normativa deste Tribunal n. 35/2011, afigurando-se regulares e legais os atos praticados.

O processo encontra-se devidamente instruído, apto para julgamento.

Desta forma, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/S) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação formalizada por meio da **Nota de Empenho n. 7572/2011**, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como Ordenador de Despesas, o então prefeito, Sr. Daltro Fiuza, a favor da empresa **G & L Indústria e Comércio Ltda**, no valor de **R$ 78.415,00** (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais), por atender aos dispositivos das Leis Federais n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e das Instruções Normativas pertinentes deste Tribunal, com fundamento no art. 120, III, "b" e "c", do RITC/MS.

2. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 5ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 5, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 7572/2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como Ordenador de Despesas, o então prefeito, Sr. Daltro Fiuza, a favor da empresa G & L Indústria e Comércio Ltda, por atender aos dispositivos das Leis Federais n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e das Instruções Normativas pertinentes deste Tribunal, com fundamento no art. 120, III, "b" e "c", do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn